

PROCESSO - A.I. Nº 102104.0024/99-5
RECORRENTE - ELIENE FERREIRA MACHADO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 1298/00
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ CALÇADA)
INTERNET - 23.09.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0065-12/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE SAÍDA. Os documentos não escriturados correspondem a operações efetuadas, regularmente, sujeitas ao imposto. Efetuada a correção na apuração do imposto devido. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da Decisão da 6ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado, lavrado em 18.08.99, que exigia o débito de R\$26.616,93, decorrente das seguintes infrações:

1. *falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, relativo a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.*
2. *falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, relativo a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (não registrou operações realizadas quando venceu concorrência pública).*
3. *falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, relativo a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (não emitiu nota fiscal de retorno relativo as saídas com suspensão de imposto para a exposição em Feiras).*

O contribuinte, em sua defesa, quanto à infração 2, alegou que não participou de concorrência pública, mas, pelo seu porte, apenas de tomada de preços e convite, e, embora tenha vencido tais modalidades, não foram efetivados todos os contratos administrativos. Além disso, o autuante não verificou detalhadamente o conteúdo dos contratos, não apresentou nos autos provas da realização de tais operações, apenas cópias do Diário Oficial com Pareceres da Comissão de licitação. Por fim, reconheceu a procedência dos itens 1 e 3.

O autuante, em sua informação, anexa cópias de notas fiscais relativas a algumas operações questionadas pelo contribuinte. Além disso, diz que alguns Órgãos Públicos ainda fornecerão as demais notas fiscais solicitadas. Aduziu ainda que adotou como prova o Diário Oficial porque a empresa não apresentou a documentação solicitada e que as notas apresentadas mantém divergência com os valores escriturados no livro próprio.

O contribuinte se pronunciou novamente afirmando que o autuante não provou a realização das operações em questão, até porque sem provas na escrita fiscal e contábil.

O autuante, por seu turno em nova manifestação, ratificou a informação prestada.

A 6^a Junta de Julgamento Fiscal deu pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Julgou Procedente as infrações 1 e 3, de acordo com o reconhecimento do autuado.

Quanto à infração 2, reconheceu-a apenas no que se refere às cópias das notas fiscais apresentadas pelo autuante, que não estavam escrituradas nos livros fiscais próprios. Não considerou o débito reclamado baseado apenas nas cópias das licitações vencidas, por entender que se trataria de presunção fiscal não autorizada pela legislação.

Assim, reduziu a exigência fiscal para R\$10.062,09.

Na assentada do primeiro Julgamento deste Recurso Voluntário, em 16/08/2000, esta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal deliberou que o processo deveria ser convertido em diligência à ASTEC, para que, preposto estranho ao feito, verificasse junto aos possíveis Órgãos adquirentes das mercadorias, a existência das notas fiscais consideradas emitidas pelo autuado.

Em cumprimento a diligente, em síntese, verificou que algumas notas fiscais estavam corretamente lançadas no livro de Registro de Saídas, outras se encontravam com valores divergentes; verificou também que a autuante havia utilizado como base de cálculo para a cobrança do imposto os valores totais de cada procedimento licitatório, enquanto alguns lançamentos estavam regulares e recolhidos. E concluiu, que efetuadas as exclusões devidas, o valor do débito referente ao item 2 seria de R\$6.840,01, conforme demonstrativo.

Destacou que não encontrara outras notas fiscais nos demais órgãos pesquisados.

VOTO

Concordo inteiramente com a Decisão Recorrida, no sentido de considerar o presente Auto de Infração Procedente em Parte.

As infrações 1 e 3 foram reconhecidas pelo contribuinte em sua peça defensiva, de forma que não pairam sobre elas qualquer dúvida.

Quanto à infração 2, agiu corretamente a 6^a JJF quando reconheceu sua Procedência apenas no que se refere às cópias das notas fiscais apresentadas pelo autuante, que não estavam escrituradas nos livros fiscais próprios, pois a autuação se baseou, de resto, em cópias de Diários Oficiais, que configuraram simplesmente mera suposição de que não foram escriturados valores, repisa-se, relativos a operações que não tiveram sua existência comprovada.

A diligência corroborou o entendimento da Primeira Instância, mas concluiu que o valor da exigência com relação ao item 2 seria menor.

No presente Recurso de Ofício não cabe efetuar tal revisão, o que, no entanto, poderá ser objeto da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102104.0024/99-5, lavrado contra **ELIENE FERREIRA MACHADO**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.062,09**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.562,66 e 70% sobre R\$8.499,43, previstas no art. 42, I, “a”, e III, respectivamente, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de Setembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS